

3

Profissionalização no Esporte e Legislação Esportiva

Este capítulo apresenta a revisão da literatura que trata do tema da profissionalização das organizações esportivas e da legislação esportiva no Brasil, a qual também auxiliará a análise do problema proposto para a pesquisa.

3.1.

Profissionalização de organizações esportivas

Observa-se que o discurso de profissionalização também chega ao mundo dos esportes. Dirigentes de organizações esportivas, no intuito de transparecer seriedade em suas gestões, comumente declaram que as suas organizações esportivas são profissionais ou que estão em processo de profissionalização.

Diante da dificuldade encontrada no entendimento do que seria uma empresa profissional, cabe esclarecer que, na verdade, a gestão dessas organizações esportivas é que seria profissionalizada. Também não se trata de profissionalizar a modalidade esportiva, até mesmo porque isto dependeria das legislações trabalhistas do país.

Além disso, organismos internacionais do esporte envolvidos com a filosofia do “Olimpismo”, historicamente restringiram a participação de atletas profissionais, quando caracterizados pela dedicação remunerada ao esporte, nos Jogos Olímpicos e outras competições internacionais. Em alguns casos se impôs, inclusive, punição severa como a cassação de medalha olímpica.

Leoncini e Silva (2001) definem profissionalização de uma entidade esportiva, no caso em estudo referindo-se a clubes de futebol, como sendo a busca da gestão eficaz de seus recursos na direção de seus objetivos estratégicos. Os autores afirmam que esse processo de profissionalização é decorrente de transformações ocorridas no mundo, e seria a única saída para as organizações esportivas, considerando que:

“Começa a ficar mais evidente a necessidade de um posicionamento estratégico efetivo por parte dos clubes brasileiros que considere as forças internas e externas atuantes na indústria de futebol, e as oportunidades e ameaças de mercado... Este novo posicionamento requer competências essenciais e funcionais específicas para que os clubes obtenham seus resultados esperados, tanto em termos financeiros quanto esportivos” (Leoncini e Silva, 2001, p. 1).

Como consequência, na busca de uma gestão estruturada, as organizações esportivas passaram a se empenhar na especialização e formalização do trabalho, a adotar critérios associados a uma maior eficiência e eficácia, na modelagem de sua estrutura interna, na adoção de critérios científicos no relacionamento com o mercado, no delineamento de planos formais de estratégia e na busca por uma gestão eficiente dos recursos (Carvalho, Gonçalves e Alcântara, 2003).

Contudo, uma pergunta chama a atenção: será que a visão de que a organização esportiva deve profissionalizar a sua gestão é um discurso compartilhado por todos os integrantes de sua comunidade?

Provavelmente todos os integrantes da comunidade concordam com a necessidade de uma gestão séria e que desenvolva uma estrutura que auxilie a entidade no alcance dos seus objetivos. Entretanto, ainda que todos concordem com a necessidade e relevância da profissionalização da gestão, algumas questões surgem: como estruturá-la? Como alcançá-la? Quanto deve ser investido nesta estrutura?

Considerando as diversas possibilidades de formatar a estrutura administrativa, pode-se compreender que as respostas para estas perguntas estão ligadas ao contexto da organização e as suas lideranças, podendo variar de acordo com o estilo e perfil dos seus líderes, e sempre poderão ser questionadas, mesmo que os dirigentes estejam no poder com total legitimidade perante a comunidade.

A avaliação de desempenho também se torna polêmica, uma vez que esta envolve o acompanhamento de indicadores de desempenho atrelados ao alcance de objetivos estratégicos traçados. Afinal, quais seriam os objetivos das organizações esportivas? Quais seriam os mais importantes?

A definição dos objetivos de uma organização esportiva é uma questão polêmica, considerando que alguns, especialmente fãs e torcedores, provavelmente afirmariam que o objetivo maior seria a conquista de títulos (ou ter

uma boa performance esportiva), enquanto dirigentes esportivos e patrocinadores poderiam afirmar que os objetivos seriam lucros e títulos (Leoncini e Silva, 2001).

Além disso, outra questão seria o fato de que mesmo considerando importante a existência de uma estrutura administrativa que proporcione as melhores condições de recursos, esta não é garantia do alcance de resultados técnicos.

Leoncini e Silva (2001) e Carvalho, Gonçalves e Alcântara (2003) alertam para mudanças comportamentais em consequência do fenômeno da profissionalização da gestão e da adoção de estratégias de mercado em organizações esportivas: a introdução da lógica de mercado, como discurso dominante, altera o caráter do vínculo dos indivíduos às organizações e ao esporte, e o profissionalismo assemelha a relação de jogadores com as organizações esportivas com uma relação empregado-empregador, determinando obrigações e direitos entre as partes.

Para Carvalho, Gonçalves e Alcântara (2003, p. 236), a transformação de atletas e competições em mercadoria, de torcedores em clientes, do jogo em um ativo financeiro, indica “uma mercantilização exacerbada e da perda de dimensões substantivas da vida social do esporte”. Segundo os autores, nesta nova atmosfera observa-se a perda do caráter lúdico da prática esportiva, a incorporação de objetivos organizacionais além dos técnicos e o início de relações impessoais entre atletas e organizações esportivas. Carvalho, Gonçalves e Alcântara afirmam, ainda, que:

“Isso decorre do fato de as organizações desportivas estarem incorporando novos significados aos seus agentes e instituições, frutos da paulatina ampliação de uma lógica orientadora das ações de mercado, que se reflete em diversas áreas como o torcedor, o jogador, o jogo, o estádio e os relacionamentos” (Carvalho, Gonçalves e Alcântara, 2003, p. 252).

A institucionalização da profissionalização de organizações esportivas pode se dar de forma espontânea, emergindo espontaneamente como um conceito institucionalizado no Campo Organizacional do esporte no Brasil, mas também pode ser fruto de influências do Governo e de pressões da sociedade, assim como ocorreu no Canadá, conforme apontado no trabalho de Slack e Hinings (1994).

Dessa forma, torna-se relevante observar a evolução da legislação do esporte no Brasil e como a legislação é percebida por dirigentes e juristas esportivos.

3.2.

Legislação do esporte no Brasil

Observa-se que o Governo é um dos interessados no esporte e que suas ações impactam diretamente as organizações envolvidas no esporte, sendo, inclusive, considerado um dos atores integrantes do Campo Organizacional dos esportes e, naturalmente, do Voleibol.

Contudo, os esforços do Governo Brasileiro para estimular a prática e desenvolver a organização do esporte no país geram polêmica, sendo criticados por dirigentes e juristas esportivos, e a legislação do esporte em nosso país divide opiniões.

Segundo Perry (2003), os esforços de organismos governamentais no desporto são um fenômeno que vem sendo observado desde o início do século XX, e vêm crescendo até os dias de hoje. Entretanto, estes esforços alimentam polêmicas, sendo criticados por alguns dirigentes e juristas esportivos, mas defendidos por outros.

Observa-se que a polêmica estende-se em todo o mundo. A interferência de organismos governamentais sofre resistência de organismos internacionais do esporte que, defensores do respeito à independência e autonomia das organizações esportivas, utilizam artifícios como a suspensão de direitos de filiação de entidades que porventura sofrerem intervenção do Governo.

As entidades de direção nacional de esportes, como a CBV, devem seguir as determinações do Governo, mas, simultaneamente, precisam respeitar determinações de organismos esportivos internacionais (Graça Fº e Kasznar, 2002), como a Federação Internacional de Voleibol (FIVB) e o Comitê Olímpico Internacional (COI), que exigem autonomia das entidades esportivas, no sentido de não sofrerem interferência direta do Governo local em sua organização.

Dessa forma, seguindo o intuito das entidades esportivas serem reconhecidas internacionalmente e poderem participar das principais competições internacionais, as entidades esportivas de direção nacional têm autonomia prevista na Constituição Federal, como estabelecido no art. 217 da Carta Magna de 1988 (Graça Fº e Kasznar, 2002).

No Brasil, Perry (2003) questiona o desejo do Governo intervir nas organizações esportivas, o que seria ainda mais evidente no futebol. Para Perry, a intervenção do Governo e políticos no esporte propicia momentos questionáveis, como um recente processo de investigação através da instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), conhecida como “CPI-CBF/Nike”:

“Por que CPI? Para que os parlamentares pudessem perguntar ao Ronaldinho porque perdemos para a França e quem deveria marcar o Zidane? Lamentável. O contrato que a CBF mantinha com a Nike era um dos maiores do mundo. Atente-se para que, após esse episódio, as empresas foram se afastando do futebol brasileiro” (Perry, 2003).

Perry (2003) critica ainda o aumento de exigências burocráticas e organizacionais, que não seriam garantia nem teriam relação direta com os resultados técnicos positivos, que seriam os mais importantes, além de não considerarem o fato das organizações esportivas contarem com empregados que estariam envolvidos não apenas pela remuneração, mas pela emoção e paixão ao esporte.

Silva (2003) acusa a “interferência maléfica no processo legislativo do esporte brasileiro”, exemplificada nos processos de CPIs desenvolvidos no Congresso e Senado, que resultaram em Medidas Provisórias, na instauração do “Estatuto de Defesa do Torcedor” (Lei 10.671/03) e em alterações na “Lei Pelé” (Lei 9.615/98). Estes exemplos demonstram a crescente preocupação em se promover a interferência do Poder Público na vida privada do desporto, contrariando o princípio de autonomia das entidades e associações desportivas quanto a sua organização e funcionamento, previstos na Constituição Federal. Silva sugere, ainda, a ocorrência de oportunismos e jogo de interesses envolvidos na interferência da legislação no esporte:

“A partir da Lei Pelé (Lei 9.615, de 1998), foi iniciado processo de fragmentação normativa sucedendo-se uma enxurrada de diplomas legais, traduzindo manifestações casuísticas, movidas por meros interesses políticos, oportunismos

legislativos e regulamentares, quase sempre abanados pelo fole da imprensa, de forma contumaz, refletindo interesses de grupos, alguns deles não legitimamente envolvidos no movimento desportivo nacional” (Silva, 2003).

Além dos esforços do Governo serem questionados, a legislação do esporte no Brasil também é criticada por ser voltada para o futebol, que possui um realidade bem diferente das demais modalidades esportivas no país.

Contudo, outros juristas e dirigentes defendem esforços do Governo por considerarem que o esporte é de interesse social e que as organizações esportivas devem ser bem gerenciadas, e é evidente que a mídia e a opinião pública partilham a idéia de que tais organizações merecem ser fiscalizadas.

Para Schmitt (2003), a Constituição Federal estabelece ser dever do Estado fomentar práticas formais e não formais, e que há um clamor do povo para que o esporte brasileiro seja moderno, competitivo, acessível, democrático, e tenha uma gestão administrativa profissional.

Schmitt (2003) alerta que a autonomia das entidades desportivas prevista na Constituição Federal de 1988 não deve ser interpretada como independência, nem soberania. A autonomia, interpretada isoladamente, pode possibilitar a preservação de interesses individuais e protecionistas das entidades desportivas, em detrimento dos interesses técnicos e sociais, da sociedade. Ainda segundo Schmitt, a autonomia prevista na Constituição considera que as entidades sejam constituídas sob a forma de associação civil sem fins lucrativos. Entretanto, uma grande parcela das organizações desportivas mascara a sua realidade para efetivamente praticar atos de comércio. Assim sendo, em resposta aos críticos dos esforços do Estado para desenvolver a organização do esporte no país, Schmitt afirma:

“Não é possível continuar a discutir o tema aceitando pacientemente os argumentos contrários à regulação da atividade econômica e profissionalização do desporto, em seus diversos níveis de atuação, apenas porque argüi-se que haverá uma intervenção estatal contrária à ordem constitucional” (Schmitt, 2003).

Dessa forma, observa-se que, criticados, ou não, os esforços de organizações governamentais ocorrem, seja através de uma imposição legal ou por

meio do estabelecimento de requisitos organizacionais para liberação de benefícios fiscais ou de recursos públicos.

A seguir, apresenta-se uma cronologia da evolução da legislação do esporte no Brasil.

3.2.1.

Evolução da legislação do esporte no Brasil

A legislação esportiva tem sofrido numerosas e significativas mudanças. Embora não seja o objetivo da presente seção realizar revisão cronológica completa da evolução da legislação para o esporte, é intenção observar a evolução da influência do Governo no esporte e de exigências organizacionais para as organizações esportivas no Brasil.

3.2.1.1.

Anos 1930 e 1940

Segundo Carvalho, Gonçalves e Alcântara (2003), ao assumir a presidência da República no início da década de 1930, Getúlio Vargas, apresentou um projeto denominado “Programa de Reconstrução Nacional” que, dentre outros aspectos, procurava extinguir o amadorismo no esporte nacional, em especial no futebol (Carvalho, Gonçalves e Alcântara, 2003). O programa, que instituiu o Ministério do Trabalho, regulamentou profissões, entre elas a de atleta.

A crescente popularização do futebol teria conduzido a Confederação Brasileira de Desportos (CBD), criada em 1916, a adotar, ainda que relutantemente, o profissionalismo nos anos 1930. A regulamentação do futebol como profissão, sob a jurisdição do Ministério do Trabalho, forçou atletas amadores a abandonar os seus clubes, pois não podiam competir com os assalariados (Carvalho, Gonçalves e Alcântara, 2003).

A Constituição de 1937 marcou o início das intervenções do Estado para uma organização mais efetiva do desporto no país, especialmente o futebol. A Constituição não se referia especificamente ao desporto, mas previu a possibilidade de “liberdade de associação” (item 9º do artigo 122) e, em 1938, o Decreto-Lei nº 527 regulamentou a cooperação financeira da União com as organizações privadas, inclusive as desportivas (Carvalho, Gonçalves e Alcântara, 2003).

Contudo, as primeiras intervenções diretas no esporte vieram através do Decreto-Lei nº 1.056, que criou a Comissão Nacional de Desportos, e do Decreto-Lei nº 1.212 de 07/04/1939, criando, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física. Assim, o Governo propunha as bases de organização dos desportos no país (Carvalho, Gonçalves e Alcântara, 2003).

A primeira proposta de Lei Orgânica para os desportos no país foi estabelecida em 1941, através do Decreto-Lei nº 3.199, de 14/01/1941, que criou o Conselho Nacional de Desportos (CND), e tinha a missão de fiscalizar e incentivar a prática esportiva no país, e orientar quanto às formas de organização. Graça Fº e Kasznar (2002) lembram que o mundo encontrava-se em estado de guerra neste período e afirmam que a iniciativa do Governo objetivava o controle pelo Estado das atividades desportivas, talvez menos pela intenção de promovê-las, mas pela necessidade de vigiar as associações desportivas de forma a impedir e inibir atividades contrárias à segurança nacional.

Para Krieger (2003), o Decreto-Lei nº 3.199/41 estabeleceu as bases da organização do esporte no Brasil, criando o CND, de âmbito nacional, e os Conselhos Regionais de Desportos (CRDs), com abrangência em cada estado. Segundo a hierarquia implementada, para os atletas poderem competir deveriam estar registrados nas confederações esportivas e suas inscrições aprovadas pelo CND.

Ainda segundo Krieger, o Decreto-Lei foi fundamental para a uniformização da prática desportiva formal em todo o país, ao determinar que as entidades diretivas nacionais (confederações) adotassem as regras desportivas emanadas das entidades internacionais das respectivas modalidades, possibilitando a uniformização da prática e a formação de seleções nacionais de atletas que praticavam as mesmas regras e normas adotadas nos demais países.

Segundo Silva (2003), apesar do CND e dos CRDs terem sido extintos em 1993, com a Lei nº 8.672 (Lei Zico), a norma orgânica proposta pela Lei 3.199, após alguns complementos, permaneceu vigente até a reforma promovida pela Lei 9.615/98 (Lei Pelé).

Em 1945, através do Decreto-Lei nº 7.674/45, foi determinada a obrigatoriedade da existência, em cada entidade ou associação desportiva, de um órgão fiscalizador da gestão financeira (Graça Fº e Kasznar, 2002). No mesmo ano, o Decreto-Lei nº 8.458/45 regulamentou o registro dos estatutos das entidades e associações desportivas (Krieger, 2003).

3.2.1.2.

Anos 1960 e 1970

O artigo 30 da Lei nº 4.506, de 1964, previa a isenção do Imposto sobre a Renda para as organizações esportivas, desde que: não remunerassem os seus dirigentes; aplicassem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; mantivessem escrituração de receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurassem a respectiva exatidão; prestassem à administração do imposto as informações determinadas pela Lei e recolher os tributos arrecadados sobre os rendimentos por elas pagos (Ferreira, 2003). Contudo, esta isenção foi revogada através da Lei nº 9.532, de 1997.

A emenda Constitucional de 1969 outorgou competência à União para legislar sobre normas gerais dos desportos (Krieger, 2003). No mesmo ano, foi instituída a Loteria Esportiva com o objetivo de levantar recursos para o financiamento do esporte (Graça Fº e Kasznar, 2002).

A primeira Lei Geral sobre Desportos surgiu da Lei nº 6.251, de 1975, cujo aspecto mais relevante, segundo Krieger (2003), foi o da caracterização do sistema desportivo nacional.

Segundo Carvalho, Gonçalves e Alcântara (2003), a nova legislação ainda mantinha o modelo centralizador e intervencionista do Estado, e determinava a vedação de lucro pelas organizações desportivas e de remuneração de seus

dirigentes, que seria atribuição do o Ministério de Educação e Cultura por meio do Plano Nacional de Educação Física e Desportos, cujo objetivo seria estimular a prática desportiva em todo o país.

A regulamentação da profissão de jogador de futebol, incluindo carteira de trabalho assinada e benefícios da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como férias e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ocorreu a partir da Lei nº 654, de 02/09/1976 (Carvalho, Gonçalves e Alcântara, 2003).

3.2.1.3.

Constituição de 1988

Para Graça Fº e Kasznar (2002), o reconhecimento da importância do esporte tem seu momento ápice, em 1988, quando pela primeira vez este passa a integrar o texto constitucional, por meio do Artigo 217 da Carta Magna, que ressaltou as potencialidades do esporte brasileiro, apontando diretrizes para o seu desenvolvimento.

O Artigo 217 considera a classificação do esporte em profissional e não profissional, mas prevê autonomia da entidade esportiva, que não deveria sofrer qualquer tipo de interferência estatal em seu funcionamento, podendo inclusive escolher como caracterizar a prática da modalidade esportiva, visando respeitar as determinações de organismos internacionais do esporte que as entidades devem seguir.

3.2.1.4.

Anos 1990 e 2000

É possível perceber, a partir da década de 1990, uma série de ações no Brasil que evidenciaram e vêm sendo debatidas na mídia, quanto aos esforços do Governo visando desenvolver o esporte no país e a gestão das organizações esportivas.

As ações resultaram em processos de CPI na Câmara dos Deputados e no Senado, e na elaboração de Leis, dentre as quais destacam-se:

- Lei nº 8.672 de 1993, conhecida como “Lei Zico”;
- Lei nº 9.615 de 1998, conhecida como “Lei Pelé”;
- Lei nº 10.264 de 2001, conhecida como “Lei Piva” – incorporada à “Lei Pelé”;
- Lei nº 10.671 de 2003, conhecida como “Lei da Responsabilidade no Desporto Profissional” – incorporada à “Lei Pelé”;
- Lei nº 10.672 de 2003, conhecida como “Estatuto do Torcedor”.

3.2.1.4.1.

Lei Zico

Durante o governo do Presidente Fernando Collor (1990/1992), foi criada a Secretaria de Esporte, ligada diretamente ao Governo Federal, cujo primeiro secretário elaborou a “Lei Zico” (Lei nº 8.672/93), propondo uma profunda reformulação do esporte no país.

No entanto, segundo Graça Fº e Kasznar (2002), muitas das proposições da Lei Zico não foram implementadas devido a movimentos de resistência liderados principalmente por dirigentes esportivos de clubes de futebol, que eram contrários à reformulação proposta para o passe dos jogadores de futebol.

Dentre as iniciativas implementadas da Lei Zico destacam-se as que dizem respeito ao financiamento do esporte, como a criação do FUNDESP, Fundo Nacional de Desenvolvimento Esportivo, e a legalização dos Bingos como fonte de receita de organizações esportivas.

3.2.1.4.2.

Lei Pelé

Durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1994/2002), foi criado, e depois extinto, o Ministério Extraordinário dos Esportes, cujo Ministro Edson Arantes do Nascimento, ex-atleta de futebol mais conhecido como Pelé, e eleito o atleta do século, elaborou um grande projeto através da Lei nº 9.615/98, a chamada “Lei Pelé”, propondo uma outra reformulação esportiva no país.

Contudo, a Lei é considerada polêmica e vem sofrendo uma série de críticas e sugestões de revisão. Uma das alegações seria a de que essa Lei é voltada para o futebol, sendo em muitos pontos prejudicial às outras modalidades esportivas. A Lei Pelé é considerada por Perry (2003) como a “Lei dos empresários”, por impor que os clubes de futebol se transformassem em empresas.

A Lei 9.615/98 determina o Sistema Nacional do Desporto de forma pouco diferenciada da proposta da Lei Zico e de regulamentações anteriores (Graça Fº e Kazsnar, 2002), congregando pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, especialmente: o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico Brasileiro, as entidades nacionais e regionais de administração do desporto, as ligas regionais e nacionais, e as entidades de prática desportiva filiadas ou não às anteriores (Ferreira, 2003).

O conceito de entidade de administração e prática desportiva, conforme o Artigo 16 da Lei 9.615/98, prevê pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo (Ferreira, 2003).

O Capítulo III da Lei Pelé desdobra o esporte, seguindo uma classificação de sua natureza: Desporto Educacional, que tem a finalidade o desenvolvimento e a formação do indivíduo como cidadão, preparando o jovem para a vida esportiva como forma de sociabilidade; Desporto de Participação, que envolve a participação no esporte e competições esportivas, mas visando a socialização e não o alcance de resultados técnicos; e Desporto de Rendimento, que tem a finalidade da obtenção de resultados técnicos (Graça Fº e Kazsnar, 2002).

A Lei Pelé prevê a equiparação das organizações de administração esportiva às sociedades empresariais, para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos, e determina requisitos para as organizações esportivas captarem recursos públicos: realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; apresentar plano de resgate e plano de investimento; garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver, adotar modelo profissional e transparente; e elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes (Ferreira, 2003).

Segundo a Lei Pelé, somente as organizações do Sistema Nacional do Desporto que estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas poderão ser beneficiadas com isenções fiscais e captarem verbas públicas.

A Lei nº 10.671 de 2003, conhecida como “Lei da Responsabilidade no Desporto Profissional”, foi acrescentada ao Artigo 27 da Lei Pelé, e determina que os dirigentes são responsáveis pela gestão das organizações esportivas, passíveis de sanções, inclusive prevê a possibilidade de, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros, os bens particulares dos dirigentes serem confiscados.

A obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras das organizações esportivas foi complementada através da Medida Provisória nº 79, de 27/11/2002, que estabeleceu diretrizes para o cumprimento da obrigação constante do artigo 46-A da Lei 9.615.

3.2.1.4.3.

Lei Piva

A Lei nº 10.264/2001 (conhecida como “Lei Piva”), acrescenta inciso e parágrafos ao Artigo 56 da Lei Pelé, e destina 2% da arrecadação bruta de todos os concursos de prognósticos e loterias federais para o Comitê Olímpico Brasileiro (85%) e Comitê Paraolímpico (15%). Destina, ainda, 10% deste total para investimentos no desporto escolar e 5% no universitário.

A Lei Piva determinou que deve ser dada ciência aos Ministérios de Educação e do Esporte e Turismo (hoje esta ciência é dada ao Ministério do Esporte), dos programas e projetos que utilizaram estas verbas, e que cabe ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Para-Olímpico Brasileiro.

Para Schmitt (2003), a Lei Piva seria um exemplo da distribuição de recursos ao desporto, sob a observância de regras e obtenção de resultados. Contudo, a Lei Piva é crítica por Melo Filho (2003) por contemplar exclusivamente o desporto olímpico, que envolve 29 modalidades, excluindo o desporto não olímpico, o que estimularia o desenvolvimento desequilibrado das modalidades e afiguraria uma inconstitucionalidade; por adotar uma divisão dos

esportes em olímpico e não olímpico, enquanto a Constituição Federal prevê apenas a diferenciação entre modalidades praticadas de modo profissional e não-profissional; e por privilegiar os esportes olímpicos, quando o Art. 217, II da Carta Magna de 1988, determina como prioritário o desporto educacional.

3.2.1.4.4.

Estatuto do Torcedor

A Lei nº 10.672 de 2003, conhecida como “Estatuto do Torcedor”, visou melhorar as condições para os torcedores presentes nas competições esportivas, atuando, com ênfase, em questões estruturais como segurança e higiene de estágios, e comercialização de ingressos.

A Lei propôs a equiparação do torcedor a um consumidor, determinando que o torcedor que assiste o evento esportivo no local de realização é protegido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de ser uma iniciativa visando a melhoria das condições ao público, a Lei apresentou variados pontos polêmicos, de difícil aplicação, como: a realização de sorteio aberto ao público, no mínimo 48 horas antecedente da partida, para definição dos árbitros; a determinação que o regulamento e tabelas das competições sejam divulgadas pelo menos 60 dias antes do início das mesmas; e a necessidade de contratação de seguro de acidentes pessoais para todos os torcedores e de um *ombudsman* para receber reclamações e sugestões.

Um de seus críticos, Melo Filho (2003), afirma que o “Estatuto do Torcedor” é “um exemplo bem didático de como não se deve fazer uma legislação desportiva”. Apesar das críticas, outros legisladores, juristas e dirigentes esportivos, esperavam que o Estatuto do Torcedor contribuísse à moralização e aprimoramento da organização de todas as modalidades esportivas no país. Contudo, o texto da Lei limita a sua aplicação ao esporte profissional, o que permite alguns juristas alegarem que a Lei apenas é aplicável ao futebol, uma vez que a Lei nº 9.981 de 2000, incorporada à Lei nº 9.615, determina que o profissionalismo é exclusivo para a prática profissional da modalidade do futebol.

Atualmente, concluídos os Jogos Olímpicos em Atenas, observam-se debates na mídia quanto à estrutura do esporte do país e os caminhos para desenvolvê-lo, como a Lei de incentivo fiscal, similar à Lei de incentivo à cultura, visando auxiliar a captação de recursos de empresas privadas para financiar as organizações, eventos, atletas e demais envolvidos no esporte nacional.

Este capítulo complementou o referencial teórico que serve de fundamentação para a análise do caso da profissionalização da gestão de organizações esportivas do Voleibol no Brasil. Da Revisão da Literatura (Capítulos 2 e 3) extraem-se conceitos que embasarão a análise, dentre os quais destacam-se:

- O conceito de profissionalização assumido conforme definição das palavras profissão e profissional apresentada por Ferreira (1975);
- As discussões sobre a profissionalização do esporte apontadas em outros estudos (Leoncini e Silva 2001; Carvalho, Gonçalves e Alcântara, 2003; Slack e Hinings, 1994);
- A influência da legislação esportiva no Brasil no processo de desenvolvimento do esporte (Perry, 2003; Graça Fº e Kasznar, 2002; Silva, 2003; Schmitt, 2003; Carvalho, Gonçalves e Alcântara, 2003; Krieger, 2003; Ferreira, 2003; Melo Filho, 2003);
- O conceito de Campo Organizacional, que servirá para auxiliar a compreensão sobre a dinâmica desta modalidade no Brasil (Vieira e Carvalho, 2003; Scott, 1991; Slack e Hinings, 1994; Carvalho, Gonçalves e Alcântara, 2003; Fonseca, 2003);
- O conceito de Isomorfismo, o qual pode ser útil para auxiliar na compreensão sobre a maneira como o discurso da profissionalização se institucionaliza no campo, bem como para analisar se há similaridades no caminho de profissionalização adotado pelas organizações (DiMaggio e Powell, 1991b; Vieira e Carvalho, 2003; Fonseca, 2003; Leão Jr., 2002).